

RELATÓRIO

AVALIAÇÃO FINAL (TÉCNICA + PREÇO)

Concorrência Eletrônica nº 008/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos Projetos Básico e Executivo, incluindo os ensaios necessários, para a duplicação da BR-471.

1. RELATÓRIO

Trata-se da fase de julgamento das propostas técnicas da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, conduzida pela Comissão Técnica nomeada pela Portaria nº 39.088, de 27 de agosto de 2025, composta pelos Engenheiros Civis **Ana Carolina Zanchin, Cristina Paula Prätzel e Marcos Mota Simões**.

A Comissão Técnica apresentou:

- **Relatório de Análise das Propostas Técnicas**, subscrito pela maioria de seus integrantes (Ana Carolina Zanchin e Cristina Paula Prätzel), que concluiu pela suficiência do esclarecimento prestado pelos técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, no sentido de que a apresentação das **CATs com os respectivos atestados técnicos** é suficiente para atendimento da exigência de apresentação de "pelo menos 1 (um) projeto elencado na Tabela 1", constante do item 3 do Anexo II do Edital, **não sendo necessária a apresentação do projeto propriamente dito** (pranchas, memoriais, estudos e demais peças técnicas).
- **Parecer divergente** subscrito pelo Engenheiro Civil **Marcos Mota Simões**, que entendeu que o edital exige a **apresentação do projeto propriamente dito** e que apenas a empresa **A1CM Projetos Ltda.** teria cumprido essa exigência, por ter sido a única a apresentar peças técnicas de um dos projetos listados.

Diante da **divergência entre os membros da Comissão Técnica**, os autos foram encaminhados a este Agente de Contratação para decisão quanto à interpretação e aplicação da exigência prevista no item 3 do Anexo II do Edital, bem como para a adoção das providências cabíveis quanto à classificação final das licitantes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Divergência na Comissão Técnica

A controvérsia cinge-se à interpretação da seguinte exigência do item 3 do Anexo II do Edital:

"É obrigatório a cada um dos participantes apresentar pelo menos 1 (um) projeto elencado na TABELA 1 - PONTUAÇÃO POR PROJETOS EXECUTADOS, ANEXO I, devendo ser desclassificado aquele que não cumprir essa exigência."

O mesmo dispositivo, logo em seguida, estabelece:

"Os projetos elencados na TABELA 1 deverão obrigatoriamente vir acompanhados das respectivas CATs e atestados técnicos emitidos, para análise técnica e comprovação das mesmas, sob pena de não aceitação da proposta técnica do licitante."

2.2. Do Esclarecimento dos Técnicos Responsáveis pelo Termo de Referência

A Comissão Técnica, de forma diligente, consultou os técnicos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência, que responderam de forma unânime (Guilherme Sulzbach Schmid El Hajjar, Everton Henrique Ferreira e Luciano de Medeiros Dellinghausen):

"Não é necessário apresentar os projetos propriamente ditos, uma vez que a CAT é a forma de comprovação de execução de um objeto ou serviço."

2.3. Da Decisão do Agente de Contratação

Considerando que:

- a) O esclarecimento foi prestado pelos próprios **técnicos que elaboraram o Termo de Referência**, detentores da competência técnica para interpretar o alcance das exigências por eles estabelecidas;
- b) O próprio item 3 do Anexo II, ao dispor que os projetos "deverão obrigatoriamente vir acompanhados das respectivas CATs e atestados técnicos emitidos", **vincula a comprovação do projeto à CAT e ao atestado**, e não à apresentação de peças técnicas (pranchas, memoriais, estudos etc.);
- c) A **Justificativa dos Requisitos Mínimos da Proposta Técnica** (preâmbulo do Anexo II) indica que o acervo técnico comprobatório de experiência prévia dos profissionais "deve ser expedido pelo sistema CONFEA/CREA ou CAU/BR", reforçando que **a CAT é o documento hábil para comprovação da execução do projeto**;



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

- d) A adoção do entendimento da maioria da Comissão Técnica **preserva o maior número de propostas válidas**, em consonância com o princípio da **competitividade**, sem que isso implique violação ao edital;
- e) A adoção da interpretação restritiva (exigência de apresentação do projeto propriamente dito) **não encontra amparo expresso no edital**, que em momento algum define quais peças técnicas comporiam o "projeto" ou exige sua apresentação com nível de detalhamento (assinaturas, versão atualizada, memoriais etc.);
- f) O princípio da **vinculação ao edital** impõe que se cumpra exatamente o que nele está previsto, **sem exigências adicionais não expressamente consignadas** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- g) O princípio da **isonomia** restaria violado caso se adotasse interpretação que, na prática, beneficiasse apenas a licitante que espontaneamente anexou peças técnicas, quando o edital não exigia tal apresentação de forma clara e inequívoca;
- h) O princípio do **julgamento objetivo** (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021) impõe que as decisões se baseiem em critérios claros e previamente definidos no edital, e o edital vinculou a comprovação às CATs e atestados;

DECIDO:

1. **Acolher o entendimento da maioria da Comissão Técnica** (Ana Carolina Zanchin e Cristina Paula Prätzel), adotando-se a interpretação de que a apresentação das **CATs com os respectivos atestados técnicos é suficiente para o atendimento da exigência de apresentação de "pelo menos 1 (um) projeto elencado na Tabela 1"**, não sendo necessária a apresentação do projeto propriamente dito, uma vez que o próprio edital não especifica quais as peças que devem acompanhar o "projeto" (peças técnicas, pranchas, memoriais, estudos etc.).
2. **Adotar as pontuações técnicas atribuídas pela maioria da Comissão**, conforme tabelas constantes do Relatório de Análise das Propostas Técnicas, uma vez que **houve consenso entre os três integrantes quanto às pontuações atribuídas**, conforme expressamente registrado no Parecer do Eng. Marcos Mota Simões ("Concordo plenamente com os critérios da pontuação atribuídos e apresentados nas planilhas").
3. **Ressalvar a situação da empresa Reni Bazanella Ltda.**, que, conforme apontado pela Comissão, não apresentou as Certidões de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e Pessoa Física e não apresentou os atestados acompanhados das CATs correspondentes, **impossibilitando a análise e a atribuição de pontuação técnica**, razão pela qual fica **DESCCLASSIFICADA** da presente licitação.



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

3. PONTUAÇÃO TÉCNICA

Adotando-se as pontuações atribuídas pela Comissão Técnica (consensuais entre os três integrantes), e ressalvada a desclassificação da empresa **Reni Bazanella Ltda.**, temos:

3.1. Nota Técnica – Etapa 1: Pontuação Bruta (PL)

A1CM PROJETOS LTDA.

Critério	Pontuação
PL (pontuação da licitante no quesito “técnica”, conforme Avaliação da Comissão)	6,00

CENTOFANTE ENGENHARIA LTDA.

Critério	Pontuação
PL (pontuação da licitante no quesito “técnica”, conforme Avaliação da Comissão)	5,43

(Nota: as pontuações acima foram extraídas do Relatório da Comissão, valores que todos os integrantes da Comissão atribuíram de forma consensual/unanimidade)

4. PONTUAÇÃO DE PREÇOS

4.1. Propostas de Preços Apresentadas

Empresa	Proposta de Preço (R\$)
A1CM Projetos Ltda.	154.423,96
Centofante Engenharia Ltda.	180.656,92
Reni Bazanella Ltda.	222.173,34 (DESCCLASSIFICADA)

4.2. Cálculo do Índice de Preços (ILp)

Conforme item 6(a) do Anexo II do Edital:

$$ILp = MP / PL$$

Onde MP = Menor Preço apresentado pelas licitantes.

MP = R\$ 154.423,96 (A1CM Projetos Ltda.)

Empresa	PL (R\$)	Cálculo ILp	ILp
A1CM Projetos Ltda.	154.423,96	154.423,96 / 154.423,96	1,00000
Centofante Engenharia Ltda.	180.656,92	154.423,96 / 180.656,92	0,85479

Nota: ILp calculado com 5 casas decimais.



SANTA CRUZ DO SUL

4.3. Cálculo da Nota de Preço (NP)

Conforme item 6(b) do Anexo II do Edital:

$$NP = ILp \times 4$$

Onde 4 = peso atribuído ao quesito "preço".

Empresa	ILp	Cálculo NP	NP
A1CM Projetos Ltda.	1,00000	$1,00000 \times 4$	4,00000
Centofante Engenharia Ltda.	0,85479	$0,85479 \times 4$	3,41916

5. AVALIAÇÃO FINAL (TÉCNICA + PREÇO)

Conforme item 7(a) do Anexo II do Edital: $NF = NT + NP$

Empresa	NT	NP	Cálculo NF	NF	Classificação
A1CM Projetos Ltda.	6,00000	4,00000	$6,00000 + 4,00000$	10,00000	1º LUGAR
Centofante Engenharia Ltda.	5,43000	3,41916	$5,43000 + 3,41916$	8,84916	2º LUGAR
Reni Bazanella Ltda.	—	—	—		Desclassificada

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

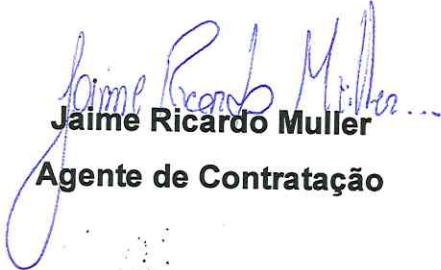
- Acolher o entendimento da maioria da Comissão Técnica**, adotando-se a interpretação de que a apresentação das CATs com os respectivos atestados técnicos é suficiente para atendimento da exigência do item 3 do Anexo II do Edital, preservando os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade;
- Manter a desclassificação da empresa RENI BAZANELLA LTDA.**, conforme motivos elencados pela comissão, bem como por **não ter apresentado os atestados acompanhados das CATs correspondentes**, em descumprimento às exigências do Anexo II do Edital;
- Declarar a empresa A1CM PROJETOS LTDA. como vencedora** da fase de Avaliação (Técnica e Preço) da Concorrência Eletrônica nº 008/2025, com **Nota Final de 10,00000 pontos**, resultado da soma da Nota Técnica (6,00000) e da Nota de Preço (4,00000);



MUNICÍPIO DE
SANTA CRUZ DO SUL

d) Informar o prosseguimento do certame, com a solicitação e verificação da documentação de habilitação da licitante vencedora, nos termos do edital.

Santa Cruz do Sul, 14 de outubro de 2026.


Jaime Ricardo Muller

Agente de Contratação